



PARECER N° 256/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.092510/2013-73
INTERESSADO: ELZO LUIZ PADILHA FREITAS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Enquadramento: inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Auto de infração: 08125/2013

Crédito de multa: 663210186

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 51/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fl. 01 do volume SEI nº 1361321) é informado:

DESCRIÇÃO

HISTÓRICO:

Foi realizada auditoria de acompanhamento na base da empresa, localizada no aeroporto de Jacarepaguá-RJ, no período de 21 a 23 de novembro de 2012. Durante auditoria foram observadas não conformidades em relação à legislação em vigor, pertinentes à operação da empresa, segundo o RBAC 135. Após apreciação do RELATÓRIO DE VIGILÂNCIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL Nº 13745/2012 de 21/11/2012, pela Gerência desta divisão, foi emitido o documento FOP 109 566/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO PROT. ANAC. 00065157466/2012-73, em 04/12/2012, com as respectivas não conformidades, previsão legal bem como os respectivos prazos para que a empresa apresentasse um Plano de Ação Corretiva, visando eliminar e/ou mitigar as discrepâncias encontradas.

A empresa respondeu através da Carta DR 1727/13, em 14/01/2013, o que levou à aceitação de algumas soluções, ficando as demais em aberto e então concedido novo prazo de resposta até 08/02/2013, através da emissão do FOP 50/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO PROT. ANAC. 00065.013283/2013-28, de 25/01/2013.

Em resposta, por meio da Carta DR 00015/13. PROT ANAC 00065.02025/2013-89, de 08/02/2013, a empresa apresentou novas evidências de correções, porém não contemplando todas as não conformidades, bem como adotando prazo para correções sem a devida autorização desta divisão de Aeronavegabilidade.

Ao término deste prazo, estipulado no FOP 50/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, a empresa não enviou novo Plano de Ação Corretiva referente as não conformidades pendentes bem como não solicitou extensão do mesmo. O fato foi comunicado à empresa através do 686/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, PROT. ANAC. 00065.044236/2013-26, de 04/04/2013, o qual concedeu novo prazo até 15/04/2013, sendo que até o presente momento não houve resposta por parte da empresa.

Conforme o Manual Geral de Manutenção (MGM) da empresa, em sua revisão 03 (três), em vigor

quando da realização da auditoria, dentre as responsabilidades do Chefe da Manutenção, previsto no item 4.5.2, do capítulo 4- ORGANIZAÇÃO DA EMPRESA, destaca-se o item abaixo; *"Acompanhar, em caráter obrigatório, as auditorias na área de manutenção realizadas pela Autoridade Aeronáutica, corrigir as não-conformidades levantadas pelas auditorias internas ou externas, e responder tempestivamente às solicitações da Autoridade Aeronáutica nos assuntos tocantes a requisitos técnicos das aeronaves da frota ou outros assuntos afins. Se, por motivo fortuito, o mesmo não estiver presente quando da chegada dos auditores à empresa, a mesma deverá dispor de meios para acioná-lo da forma mais expedita possível, para assegurar o cumprimento deste item."*

Tendo em vista as atribuições previstas no MGM da empresa, bem como a legislação em vigor, as evidências indicam que o Sr. Elzo Luiz Padilha Freitas, Chefe de Manutenção conforme Especificações Operativas da empresa em vigor quando da realização da auditoria, não cumpriu de maneira satisfatória as suas atribuições.

(...)

2. Ofício nº 2702/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC (fl. 02 do volume SEI nº 1361321) sobre agendamento de auditoria na empresa NAT - NACIONAL AERO TÁXI LTDA.
3. FOP 109 nº 566/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fl. 03 do volume SEI nº 1361321) que concede prazo para a correção de não conformidades até 14/01/2013.
4. Carta DR 1727/13 (fl. 04 do volume SEI nº 1361321), recebida em 14/01/2013, que encaminha o Plano de Ações Corretivas e solicita a prorrogação do prazo para cumprimento de parte das não conformidades.
5. Plano de Ação Corretiva da empresa (fl. 05 do volume SEI nº 1361321).
6. FOP 119 nº 01 (fl. 06 do volume SEI nº 1361321), de 14/01/2013, que solicita alteração das Especificações Operativas (EO) da empresa.
7. FOP 107 nº NAT 0001/13 (fl. 06v do volume SEI nº 1361321), de 14/01/2013, que encaminha Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) para análise.
8. Página da MEL encaminhada pela empresa (fls. 07/10v do volume SEI nº 1361321 e fls. 11/14v do volume SEI nº 1361346).
9. Mapa de diretrizes de aeronavegabilidade (fls. 15/15v do volume SEI nº 1361346).
10. FOP 109 nº 50/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fls. 16/16v do volume SEI nº 1361346), de 25/01/2013, que informa o fechamento de parte das não conformidades e estabelece prazo até 08/02/2013 para o encerramento das não conformidades que permaneceram abertas.
11. Carta nº DR 00015/13 (fls. 17/17v do volume SEI nº 1361346), recebida em 13/02/2013, em que é informado:

(...)

Referencias: FOP 109 numero: 50/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO Processo nº 00065.149440/2012-51

(...)

Em cumprimento ao determinado no FOP 109 e processo citados em referencia, esta empresa apresenta para as devidas considerações desta Divisão de Aeronavegabilidade o Plano de Ações Corretivas, que objetiva eliminar ou corrigir causas, identificar possíveis deteriorações nos níveis de segurança de vôo de produtos já trabalhados e propor ações corretivas.

Adicionalmente a este Plano de Ações Corretivas, encaminhamos igualmente através do presente documento as providencias e soluções encaminhadas relativas aos itens de não conformidade identificados durante a auditoria periódica que estavam pendentes de apresentação (não conformidades citadas nos itens 1, 2, 5 e 6 do FOP109 em referencia) e seguem apresentados em anexo junto a este documento.

No aguardo do acolhimento do presente documento, firmamos a presente,

(...)

12. Ofício nº 686/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC (fl. 18 do volume SEI nº 1361346), de 04/04/2013, em que é informado:

Ofício nº 686/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC

(...)

Assunto: PAC em atraso (Auditoria técnica de acompanhamento - RBAC 135).

Referências: 1 -Ofício nº 2702/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO.

2- FOP 109 nº 566/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO;

3 -Carta NAT nº DRF1727/13, Prot. ANAC 00065.007464/2013-15

4-FOP 109 nº 50/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO

Senhor Diretor,

1. Considerando o Ofício nº 2702/2012/DAR/SAR/tIR/RIO DE JANEIRO referente à Auditoria Técnica realizada nas instalações dessa empresa, no período **de 21 a 23 de novembro de 2012**, informamos que não foram apresentadas, até a presente data, as correções das não conformidades remanescentes, conforme prazo especificado no documento da referência 4 (quatro).

2. Informo à V.S.^a que a empresa deverá implementar as ações corretivas e apresentar um Plano de Ações Corretivas (PAC) para as não conformidades, comprovando seu cumprimento documentalmente à ANAC até **15 de abril de 2013**. O não cumprimento no prazo informado sujeita a empresa às devidas sanções e penalidades.

3. Informo-vos ainda que toda documentação referente a este processo foi autuada sob o nº 00065.150207/2012-11, qualquer comunicação feita com esta Divisão relacionada ao assunto deste ofício, deverá ser informado o número do processo para agilizar o atendimento. Informações adicionais sobre o assunto poderão ser obtidas diretamente pelo telefone (21) 3501-5310/5348.

(...)

13. FOP 111 nº 02/2011/DAR/SAR/UR/RJ (fl. 19 do volume SEI nº 1361346), de 02/06/2011, referente à aceitação da revisão 03 do Manual Geral de Manutenção (MGM) da empresa NAT - NACIONAL AERO TÁXI LTDA.

14. Páginas do MGM da empresa NAT - NACIONAL AERO TÁXI LTDA (fls. 20/21 do volume SEI nº 1361346). No item "4.5.2 CHEFE DE MANUTENÇÃO" do MGM é informado:

4.5.2 CHEFE DE MANUTENÇÃO

(...)

É responsabilidade do Chefe de Manutenção:

(...)

Acompanhar, em caráter obrigatório, as auditorias na área de manutenção realizadas pela Autoridade Aeronáutica, corrigir as não-conformidades levantadas pelas auditorias internas ou externas, e responder tempestivamente às solicitações da Autoridade Aeronáutica nos assuntos tocantes a requisitos técnicos das aeronaves da frota ou outros assuntos afins. Se, por motivo fortuito, o mesmo não estiver presente quando da chegada dos auditores à empresa, a mesma deverá dispor de meios para acioná-lo da forma mais expedita possível, para assegurar o cumprimento deste item.

(...)

15. O Auto de Infração (AI) nº 08125/2013 (fl. 22 do volume SEI nº 1361346) apresenta a seguinte descrição:

Descrição da ocorrência: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

OCORRÊNCIA

DATA HORA LOCAL

----- ----- -----

HISTÓRICO:

O Chefe de Manutenção da Empresa NAT- Nacional Táxi Aéreo LTDA.(CHE 2003-09-3CIL-02-01) não fez cumprir o procedimento previsto no item 4.5.2 do Manual Geral de Manutenção,

revisão 03, em vigor quando na data da auditoria, referente ao cumprimento das não conformidades remanescentes, constatadas quando da realização de auditoria técnica de acompanhamento realizada na Base de Manutenção localizada no aeroporto de Jacarepaguá /RJ, no período de 21 a 23 de novembro de 2012. A conduta configurou infração a legislação em vigor.

Capitulação: Artigo 299, inciso VI da Lei 7.565/86.

1ª NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

16. Consta AR referente à entrega do Auto de Infração em endereço no aeroporto de Jacarepaguá (fl. 23 do volume SEI nº 1361346) na data de 02/06/2013.

17. Após a juntada do referido AR aos autos, consta a Carta DR1742/13 (fl. 24 do volume SEI nº 1361346), recebida em 08/04/2013, em que é informado:

(...)

Em atendimento ao Ofício nº 686/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, encaminhamos a essa Gerência a documentação comprovatória, referente a solicitação desta unidade, ratificando que as mesmas foram cumpridas, de acordo com as cartas de protocolo abaixo cujas cópias anexamos a presente:

(...)

18. Junto à Carta DR1742/13 consta cópia da Carta DR 1727/13 (fls. 25/26 do volume SEI nº 1361346) e Carta DR 00015/13 (fl. 27 do volume SEI nº 1361346).

19. Certidão de decurso de prazo de 01/07/2013 (fl. 28 do volume SEI nº 1361346).

20. Despacho (fl. 29 do volume SEI nº 1361346) de 02/07/2013 em que é informado:

(...)

Cumprir informar que após autuação foi constatado que houve resposta por parte do autuado dentro dos prazos estabelecidos pela ANAC, como pode ser verificado no documento DR1742/13, anexado a este processo e protocolado sob o nº 00065.046071/2013-27.

(...)

2ª NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

21. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 16/04/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 33 do volume SEI nº 1361346), tendo apresentado Defesa (fls. 35/36 do volume SEI nº 1361346).

22. Em sua Defesa o interessado solicita que o responsável pela autuação apresente o documento, protocolado junto ao profissional autuado, em que solicita o documento dito negado.

23. Informa que o documento final da auditoria "RESUMO DAS NÃO CONFORMIDADES", datado de 23 de novembro de 2012, não elenca nenhum documento cuja apresentação tenha sido recusada, informa apenas que não foi apresentada a Declaração de Conformidade atualizada. Acrescenta que a Declaração de Conformidade, considerada desatualizada, foi apresentada aos Inspectores, e o fato de estar desatualizada não configura negativa ou recusa de apresentação (a Declaração de conformidade original foi protocolada nesta Agencia em 12/11/2010 através do documento de referência DR1590/10).

24. Alega que as condições da empresa, ao fim da AUDITORIA TÉCNICA realizada, foram consideradas como satisfatórias ao se examinar o documento FOP109 de nº. 452/2013/DAR/SAR/UR/RJ datado de 14/08/2013, em que se comprova que a referida não conformidade foi considerada fechada.

25. Informa que o referido profissional atua na aviação desde a década de 70, sem nunca ter sido alvo de nenhuma infração por parte dos órgãos reguladores durante mais de 40 anos de atuação profissional ilibada no mercado aeronáutico brasileiro.

26. Protesta pela aceitação de seus argumentos de defesa em relação ao Auto de Infração.

27. Junto à Defesa consta Carta que encaminha a Declaração de Conformidade (fl. 37 do volume SEI nº 1361346), Resumo das Não Conformidades (fl. 38 do volume SEI nº 1361346) e FOP 109 nº 452/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fls. 39/40 do volume SEI nº 1361346) em que as não conformidades relacionadas constam como fechadas.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

28. O setor competente de primeira instância, em decisão (SEI nº 1540157) de 23/02/2018 considerou caracterizada a infração descrita no AI.

29. No exame de circunstâncias atenuantes, conforme previsão do art. 22, § 1º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 1º, da IN ANAC nº 08, de 2008, encontrou configurada a circunstância atenuante III, isto é, “III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, informando que o autuado não possuía registros no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) até então.

30. Quanto às circunstâncias agravantes não encontrou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ou do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

31. Por isso, em razão da existência de 1 (uma) circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, fixou o valor da penalidade de multa no patamar mínimo, isto é, R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) para a infração.

RECURSO

32. O interessado apresentou Recurso (SEI nº 1730866), que foi recebido em 18/04/2018.

33. Informa que elaborou o Recurso, sem qualquer assistência jurídica, esclarecendo que não dispõe de recursos para contratação de um advogado, por estar desempregado e aposentado pelo INSS.

34. Afirma que não é verdade que se recusou a exibição de qualquer documento ao agente de fiscalização.

35. Alega que o próprio Relatório da Decisão apresentado é definitivo: a empresa foi considerada aprovada na Auditoria Anual de Acompanhamento. (vide FOP 109 nº 452/2013 de 14/08/2013).

36. Acrescenta que com relação as alegações de descumprimento dos prazos concedidos pela Gerência Técnica do Rio de Janeiro, deixa a decisão de citar os inúmeros telefonemas trocados com aquela Gerência onde foram tratadas dúvidas e extensões de prazos contemplados nos Ofícios que dilataram os prazos de cumprimento.

37. Informa que existe uma nítida confusão no DISPOSITIVO DA DECISÃO, a seguir aqui reproduzido:

35. Considera-se caracterizada a infração descrita no AI em pauta, em face de prática capitulada no art. 302, I, d, do CBAer, isto é: "Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: [...], VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização[...]".

38. Dispõe que o artigo 302 (I) (d) do CBA trata explicitamente de:

"d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

39. Alega que esta não foi o caso da conduta cita no Auto de Infração.

40. Alega que atraso consentido e acordado não significa recusar a entrega de qualquer

documento. Se não existe conduta tipificada no diploma legal, não existe infração.

41. Sintetiza que não houve recusa na apresentação de documento algum ao agente da fiscalização a posteriori da Auditoria Anual de Acompanhamento, e sim um atraso justificado e tratado por telefone com a Gerência Técnica do Rio de Janeiro. Considera que caso tivesse esta recusa sido configurada, deveria a autoridade aeronáutica ter dada a Auditoria como insatisfatória pela não apresentação de documentos e suspenso as operações da empresa, conforme previsto no CBA e demais Regulamentos pertinentes.

42. Solicita o acolhimento destas explicações pugnando pelo arquivamento do Auto de Infração.

43. Consta envelope de encaminhamento do Recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

44. AI nº 08125/2013 (fl. 30 do volume SEI nº 1361346).

45. Consulta ao CPF (fl. 31 do volume SEI nº 1361346).

46. AR enviado (fl. 32 do volume SEI nº 1361346).

47. Ficha de acompanhamento (fl. 34 do volume SEI nº 1361346).

48. Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1361358).

49. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 42/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 1584035).

50. AR enviado (SEI nº 1584155).

51. Despacho de encaminhamento do processo (SEI nº 1735020).

52. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2027315).

53. É o relatório.

PRELIMINARES

54. Requisitos do Auto de Infração

54.1. O Auto de Infração (AI) nº 08125/2013 foi lavrado na data de 10/05/2013, devendo, então, ser observado o que é estabelecido na Resolução ANAC nº 25/2008 e na Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 a respeito dos requisitos do Auto de Infração, conforme exposto a seguir.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

II - descrição objetiva da infração;

(...)

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

(...)

54.2. Do exposto acima, verifica-se que o AI deve conter a descrição objetiva da infração com os dados pertinentes para configurar o ato infracional descrito. Neste sentido, cabe observar se o AI nº 08125/2013 atende ao que é requerido no que tange à descrição objetiva da infração. Assim sendo, segue a descrição contida no referido Auto de infração.

Descrição da ocorrência: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
----	----	----

HISTÓRICO:

O Chefe de Manutenção da Empresa NAT- Nacional Táxi Aéreo LTDA.(CHE 2003-09-3CIL-02-01) não fez cumprir o procedimento previsto no item 4.5.2 do Manual Geral de Manutenção, revisão 03, em vigor quando na data da auditoria, referente ao cumprimento das não conformidades remanescentes, constatadas quando da realização de auditoria técnica de acompanhamento realizada na Base de Manutenção localizada no aeroporto de Jacarepaguá /RJ, no período de 21 a 23 de novembro de 2012. A conduta configurou infração a legislação em vigor.

Capitulação: Artigo 299, inciso VI da Lei 7.565/86.

54.3. Analisando o conteúdo do AI nº 08125/2013 observa-se que não constam as informações de data, hora e local da ocorrência. Além disso, na descrição contida no campo "HISTÓRICO" não é especificado de maneira objetiva quando teria se configurado a recusa de informações, uma vez que o que é descrito é o descumprimento do MGM da empresa em função de possível não cumprimento de não conformidades. Entretanto, não é especificado no Auto de Infração em que momento poderia ter ocorrido a possível recusa de informações.

54.4. Do que consta do Relatório de Fiscalização (RF) nº 51/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, é possível se depreender que a fiscalização se reportava a uma possível falta de resposta ao Ofício nº 686/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, já que no referido Relatório é informado que até então não havia resposta por parte da empresa para o mencionado Ofício.

54.5. Contudo, após a notificação do Auto de Infração ocorrida em 02/06/2013 foi juntada aos autos a Carta nº DR1742/13 (fl. 24 do volume SEI nº 1361346), que apresenta justamente resposta ao Ofício nº 686/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC. Importante registrar que em tal Carta consta número de protocolo e carimbo da ANAC que indica o recebimento do documento em 08/04/2013. Desta forma, ainda que a resposta contida na Carta nº DR1742/13 pudesse vir a ser considerado como insuficiente pela fiscalização para o encerramento das não conformidades de auditoria, em sendo confirmada a existência de tal documento nos arquivos da ANAC, não se configuraria a situação de não resposta ao Ofício nº 686/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC.

54.6. Outro ponto a ser observado e que reforça o entendimento de que não houve a descrição objetiva da infração no AI nº 08125/2013, de maneira que o ato tido como infracional fosse identificado de forma inequívoca, é o conteúdo da Defesa recebida após a notificação ocorrida em 16/04/2015. Em tal Defesa o interessado solicitada que seja apresentado o documento a qual teria negado resposta, demonstrando não ter conhecimento a respeito de qual ocasião teria ocorrido a recusa de informações. Além disso, o interessado acaba por se defender por fatos diversos daqueles que são expostos no Relatório de Fiscalização. Assim, considero que a precariedade do Auto de Infração, no que se refere à falta de elementos suficientes para demonstrar a descrição objetiva do ato tido como infracional, prejudicou o direito de defesa do interessado, na medida em que, pelo que consta dos autos, na fase de defesa o interessado ainda não tinha plena ciência do ato infracional que lhe estava sendo imputado.

54.7. Diante do exposto, é importante observar o que era disposto anteriormente na IN ANAC nº 08/2018 e o que é estabelecido atualmente na Resolução ANAC nº 472/2018 a respeito da nulidade do Auto de Infração.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 20. Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

54.8. Diante do exposto, sugiro anular o AI nº 08125/2013 por ter sido identificado vício insanável por não constar no mesmo a devida descrição objetiva da infração, fato este que prejudica o direito de defesa do interessado.

55. Regularidade Processual

55.1. Com relação à regularidade processual do presente caso, identifica-se que pode ter ocorrido falha que prejudica o direito de defesa do interessado. Observa-se que no Auto de Infração nº 08125/2013 consta endereço no aeroporto de Jacarepaguá como sendo o endereço do interessado. Posteriormente, houve a entrega do referido Auto de Infração em tal endereço na data de 02/06/2013, conforme AR constante da fl. 23 do arquivo SEI nº 1361346.

55.2. Na sequência, após o referido AR da fl. 23, foram juntados aos autos os documentos de fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1361346, tais documentos se tratam da Carta DR 1742/13, que responde o Ofício nº 686/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, e as Cartas DR1727/13 e DR 00015/13.

55.3. Na fl. 28 do arquivo SEI nº 1361346 consta Certidão de Decurso de Prazo de 01/07/2013 que informa que transcorreram 20 dias sem apresentação de defesa. Contudo, no Despacho da fl. 29 é informado que após autuação foi constatado que houve resposta por parte do autuado dentro dos prazos estabelecidos pela ANAC, como pode ser verificado no documento DR1742/13, anexado a este processo e protocolado sob o nº 00065.046071/2013-27. Ou seja, no referido Despacho foi infirmado que a Carta DR 1742/13 foi enviada como resposta ao Auto de Infração.

55.4. Mais tarde, em 16/04/2015, ocorreu nova notificação do interessado, conforme demonstrado no AR constante da fl. 33 do arquivo SEI nº 1361346, nesta ocasião a notificação foi realizada em outro endereço, identificado após a consulta do endereço do interessado por meio de seu CPF.

55.5. Com relação ao que foi exposto acima, destacam-se os trechos a seguir da Decisão de Primeira Instância (SEI nº 1540157):

(...)

11. Uma vez constatada a ausência de resposta à notificação de autuação de fls. 23, entendeu o julgador, por bem, antes de proferir decisão, realizar nova tentativa de notificação de autuação no endereço que constava dos cadastros da parte autuada junto à RFB.

(...)

28. Muito embora as não conformidades tenham sido sanadas apenas em 08/2013, verifica-se que após o Ofício nº 686/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, datado de 04/04/2013, onde foi dado prazo de resposta até 15/04/2013, não houve qualquer resposta por parte da empresa, não tendo sido apresentada nenhuma evidência documental na defesa juntada pelo autuado.

(...)

55.6. Diante do exposto, constata-se que em sede de primeira instância foi considerado que não houve resposta após a notificação constante da fl. 23. Entretanto, esta informação contrasta com o que consta do Despacho da fl. 29, em que é informado que após autuação foi constatado que houve resposta por parte do autuado dentro dos prazos estabelecidos pela ANAC.

55.7. Além disso, observa-se que foi considerado que não houve resposta ao Ofício nº 686/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, no entanto, a Carta DR1742/13, anexada ao processo e

protocolada sob o nº 00065.046071/2013-27, é apresentada como sendo documento de resposta ao mesmo. Desta forma, entende-se que tal documento deveria ter sido ao menos apreciado antes de ter sido proferida a Decisão de Primeira Instância.

55.8. Assim, considero que no presente caso, além do que já foi exposto em relação à nulidade do Auto de Infração, não se pode atestar a regularidade processual, posto que constam elementos importantes dos autos, tais como a Carta DR1742/13, em relação aos quais não há evidências que os mesmos tenham sido considerados. Portanto, vislumbro que reste configurada situação de prejuízo ao interessado, em função de ocorrer prejuízo ao direito de defesa do mesmo.

CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, sugiro ANULAR o Auto de Infração nº 08125/2013, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 663210186 e arquivando o presente processo.

57. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

58. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/03/2020, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4167345** e o código CRC **48AEA912**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 252/2020

PROCESSO Nº 00065.092510/2013-73
INTERESSADO: Elzo Luiz Padilha Freitas

Brasília, 24 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ELZO LUIZ PADILHA FREITAS, CPF 386712987-87, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 23/02/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo cometimento de infrações identificadas no Auto de Infração nº 08125/2013, pela prática de recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.. A infração ficou capitulada no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 256/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4167345], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- ANULAR o Auto de Infração nº 08125/2013, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 663210186 e arquivando o presente processo.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/03/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4175138** e o código CRC **9DA0B431**.

Referência: Processo nº 00065.092510/2013-73

SEI nº 4175138